

A. I. Nº - 233081.0008/17-5
AUTUADO - DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS ZILEI LTDA.
AUTUANTE - AFONSO HILÁRIO LEITE DE OLIVA
ORIGEM - INFRAZ TEIXEIRA DE FREITAS
PUBLICAÇÃO - INTERNET - 07.01.2021

5ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0165-05/20-VD

EMENTA: ICMS. 1. UTILIZAÇÃO INDEVIDA DE CRÉDITO. OPERAÇÕES INTERESTADUAIS COM MERCADORIAS CONTEMPLADAS EM BENEFÍCIOS FISCAIS DO ICMS NÃO AUTORIZADOS POR CONVÊNIO OU PROTOCOLO, NOS TERMOS DA LEI COMPLEMENTAR Nº 24/75. Excluídas da autuação as operações originárias de estabelecimentos industriais. Mantidas na exigência fiscal tão somente as aquisições promovidas junto a estabelecimentos atacadistas ou centros de distribuição (CD), por expressa disposição de Decreto Estadual vigente à época da ocorrência dos fatos geradores (Dec. nº 14.213/2012). 2. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. ENTRADAS DE MERCADORIAS SEM OS DEVIDOS REGISTROS FISCAIS E CONTÁBEIS. MERCADORIAS ENQUADRADAS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA À ÉPOCA DOS FATOS (BEBIDAS ALCOÓLICAS). **a)** RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. **b)** ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. RESPONSABILIDADE DO PRÓPRIO SUJEITO PASSIVO. Provada a irregularidade dos estoques. Levantamento fiscal realizado com base nos relatórios e informações fiscais e contábeis geradas pelo próprio contribuinte, com destaque para os estoques apurados 30/09/2016, quando foi levantado pelo sujeito passivo o quantitativo de bebidas alcoólicas para fins de apropriação dos créditos fiscais de ICMS, visto que essas mercadorias estavam sendo excluídas do regime de substituição tributária por força de disposições da legislação estadual. Não identificados vícios que possam contaminar de nulidades o presente processo administrativo fiscal. Rejeitado o pedido de remessa dos autos para a realização de diligências ou perícias fiscais. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Auto de Infração lavrado em 29/09/2017, para exigir ICMS no valor principal de R\$111.669,32. Na peça de lançamento, foram imputadas ao contribuinte as seguintes Infrações:

INFRAÇÃO 01 - Utilizou indevidamente créditos fiscais relativos às entradas interestaduais de mercadorias contempladas com Benefício Fiscal do ICMS não autorizado por Convênio ou Protocolo nos Termos da Lei Complementar nº 24/75. Demonstrativo de Cálculo do imposto às fls. 10/11 e detalhamento, por nota fiscal, às fls. 12 a 33 deste PAF. A citada infração refere-se às operações listadas no Decreto Estadual nº 14.213/12. Fatos geradores ocorridos entre os meses de janeiro e dezembro do exercício de 2016. Valor exigido: R\$10.099,56, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, inc. II, letra "f" da Lei nº 7.014/96.

INFRAÇÃO 02 - Falta de recolhimento do imposto, na condição de responsável solidário, por ter adquirido mercadorias de terceiro desacompanhadas de documentação fiscal e, consequentemente, sem a respectiva escrituração das entradas de mercadorias sujeitas ao regime de Substituição Tributária, apurado mediante levantamento quantitativo de estoque por espécie de mercadorias em exercício fechado. Fato gerador ocorrido em 30/09/2016. Demonstrativo de estoques, contemplando entradas, saídas, inventários, preço médio e proporcionalidade inseridos às fls. 36 a 74, além da mídia digital juntada à fl. 75 dos autos. Valor exigido: R\$78.711,84, acrescido da multa de 100%, prevista no art. 42, inc. III da Lei nº 7.014/96.

INFRAÇÃO 03 – Falta de recolhimento do imposto por antecipação tributária, de responsabilidade do próprio sujeito passivo, apurado em função do valor acrescido, de acordo com percentuais de margem de valor adicionado, deduzida parcela do tributo calculado a título de crédito fiscal, por ter adquirido mercadorias de terceiros desacompanhadas de documento fiscal, decorrente da omissão do registro de entrada de mercadorias sujeitas ao regime de Substituição Tributária, apurado mediante levantamento quantitativo de estoque, em exercício fechado. Fato gerador ocorrido em 30/09/2016. Demonstrativo de estoques, contemplando entradas, saídas, inventários, preço médio e proporcionalidade inseridos às fls. 36 a 74, além da mídia digital juntada à fl. 75 dos autos. Valor exigido: R\$22.857,92, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, inc. II, letra “d” da Lei nº 7.014/96.

Termo de Entrega dos Documentos – Auto de Infração e Demonstrativos – à fl. 76, peça em que se coletou a assinatura do representante legal do sujeito passivo. Termo de Devolução de livros e documentos fiscais arrecadados na ação fiscal, inserido à fl. 77.

O contribuinte foi notificado do lançamento em 09/10/17, através de intimação pessoal. Ingressou com defesa administrativa, protocolada em 29/11/17, firmada pela sócia administradora da pessoa jurídica, qualificada nos autos, através dos relatórios do sistema interno da SEFAZ-Ba – fl. 141. A peça processual de defesa se encontra inserida entre as fls. 79 a 84 deste processo.

No tocante à Infração 01, a defendant pontuou que nesta exigência fiscal constam mercadorias remetidas por estabelecimentos industriais, contrariando o que dispõe a legislação tributária estadual, sendo que esta admite, para as situações descritas, o aproveitamento integral do valor informado em documento fiscal, conforme demonstrado no **anexo 01 da peça defensiva – fls. 85/102**. O contribuinte sustenta não ser cabível a aplicação da penalidade para as referidas operações.

Afirmou ainda a existência de outro equívoco neste item do lançamento: a inclusão de operações com mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária, cujos valores de ICMS foram destacados nos documentos fiscais, mas que não foram objeto de apropriação de créditos fiscais, inexistindo assim, o aproveitamento indevido, conforme demonstrado no **anexo 02 da peça da defesa – fls. 103/116**.

Pontuou na sequencia que o Decreto Estadual nº 14.213, de 2012, estabelece regras para aproveitamento de créditos, abrangendo as operações com ICMS. Todavia, argumentou que no caso em exame está sendo penalizada, inclusive em operações que não houve aproveitamento de créditos de ICMS exatamente por envolver operações de aquisição de produtos que se enquadram no rol da substituição tributária.

Fez referência às disposições do artigo 2º, do RPAF, destacando a necessidade de aplicação ao caso do **princípio da verdade material**.

Pleiteia a revisão da penalidade imposta, por incorrer em vícios prejudiciais à lisura necessária para exigência do crédito tributário, conforme inteligência do Art. 18, IV, alínea “a” do RPAF, norma que transcreveu na inicial defensiva.

Em relação à Infração 02, a defesa declarou inicialmente não ter sido demonstrado no presente autos e nos relatórios anexados no processo a certeza sobre a ocorrência da infração que envolve o levantamento de entradas e saídas referentes apenas ao exercício de 2016. Detalhou que no presente caso não foi levado em consideração o saldo inicial de estoques, sendo que, o Decreto modificativo da forma de pagamento do ICMS referente a bebidas alcoólicas dispôs que o contribuinte deve realizar o levantamento de estoque geral dos produtos e não apenas àqueles, ou seja, as quantidades adquiridas ao longo do ano de 2016.

Além disso, afirmou que também não foi considerado no levantamento fiscal as entradas de mercadorias advindas diretamente do estabelecimento inscrito, na condição de filial, que opera como depósito fechado da matriz.

Reiterou que não foram preenchidos todos os requisitos formais para a constituição da infração, pois, além das exigências estabelecidas no Regulamento de Processo Administrativo Fiscal, deve a autoridade fiscal se pautar também pelas disposições do artigo 142 do Código Tributário Nacional, norma que também transcreveu na peça de defesa.

Afirmou mais uma vez que na busca da verdade material deve ser sempre respeitada a licitude das provas e que o agente do Fisco goza de ampla liberdade investigatória, devendo, no entanto, demonstrar os fatos relevantes que serviram de base para o lançamento, tais como, documentos, declarações, registros contábeis, entre outros meios de provas. Todavia, tanto na prova deduzida a partir de indícios, quanto na prova documental, faz-se necessário a utilização do processo lógico de raciocínio, percepção e aplicação das regras da experiência, para se alcançar a certeza e da liquidez do crédito tributário a ser exigido.

Assim sendo, afirma a defendant, a presunção de vendas de mercadorias desacobertadas de notas fiscais deve ser lastreada em documentos que comprovem a omissão de receitas (duplicatas pagas, notas fiscais não registradas, despesas não escrituradas, etc), devidamente demonstradas no levantamento de caixa, onde se identifiquem os débitos e os créditos, tendo por resultado o saldo credor da conta.

No presente caso, o contribuinte entende que o meio utilizado para deduzir que o Autuado adquiriu mercadorias desacompanhadas de documentação fiscal foi o saldo de estoque fiscal, procedimento este que fragiliza a certeza da presente infração.

Diante do exposto pleiteia o autuado a anulação da presente infração, ou que se faça uma revisão completa da mesma.

No que se refere à Infração 03 a defesa já ressalta de início que essa exigência é uma consequência da infração anterior e fundamentada na responsabilidade solidária prevista no art. 6º, inc. IV da Lei nº 7.014/96. Da mesma forma que na Infração anterior, disse que nessa exigência fiscal não se encontra presente nenhum documento fiscal em que demonstre a origem da mercadoria. Ou mesmo uma demonstração certa sobre as entradas das mercadorias desacompanhadas de documentos fiscais. Afirmou ainda que a única certeza existente no presente caso é que, apenas, por ter sido apurado saldo em estoque do contribuinte, isto não significa que o contribuinte tenha adquirido mercadorias sem a devida cobertura de documentos fiscais, até porque o estoque levantado pela Auditoria tem origem em relatórios gerados pelo sistema interno da empresa.

Ressaltou mais à frente que se as mercadorias objeto do lançamento estivessem desacompanhadas de documentos fiscais, nem no sistema interno estariam lançadas, ficando demonstrado neste caso a transparência e a lisura das operações efetuadas pelo estabelecimento ora autuado.

Consignou ainda que na apuração dos valores referentes ao ICMS por Substituição Tributária deve o agente do fisco atender e aplicar o que estabelece no artigo 23, II da Lei 7.014/96, com a seguinte redação:

Art. 23. Para fins de substituição tributária, inclusive a título de antecipação, a base de cálculo é:

(...)

II - em relação às operações ou prestações subsequentes, a obtida pelo somatório das parcelas seguintes:

- a) o valor da operação ou prestação própria realizada pelo substituto tributário ou pelo substituído intermediário;*
- b) o montante dos valores de seguro, frete, IPI e outros encargos cobrados ou transferíveis aos adquirentes ou tomadores de serviço;*
- c) a margem de valor adicionado, inclusive lucro, relativa às operações ou prestações subsequentes.*

Pontuou que no presente caso não foi observado pela auditoria as prescrições do citado dispositivo, pois, não consta na peça de lançamento a demonstração da memória de cálculo e muito menos a composição necessária conforme discorre as alíneas do inciso do presente texto de lei em estudo.

Reafirmou que as exigências fiscais relacionadas ao levantamento de estoques carecem de meios probantes específicos, tornando nesse caso o Auto de Infração duvidoso, incerto, não podendo o mesmo prosperar.

O contribuinte finalizou a peça de defesa formulando os seguintes pedidos:

- a) A anulação da autuação no que tange as **infrações 02 e 03** reconhecendo sua improcedência, pela segurança jurídica;
- b) A revisão da **infração 01**, reconhecendo-se o erro da penalidade imposta;
- c) Que seja realizado o confronto no Inventário de estoque do contribuinte com o levantamento constante no presente auto;
- d) O confronto dos livros fiscais em arquivo PDF em anexo com os arquivos SPED EFD, a fim de se esclarecer definitivamente os lançamentos fiscais ora analisados pela Fiscalização;
- e) Que seja realizada diligências a fim de comprovar o alegado por todos os meios em direito admitidos, juntada e novos documentos, e de elementos que se façam necessários ao esclarecimento dos fatos;
- f) Caso não entendam pela anulação, que seja reexaminado os documentos fiscais para a devida retificação do presente auto de infração.
- g) Requer, por fim, provar por todos os meios de provas em direito admitidos as suas alegações.

Prestada a Informação fiscal através da peça juntada às fls. 126/127, subscrita por outro Auditor Fiscal, protocolada no SIPRO, em 02/10/2019.

No que se refere à Infração 01, registrou ter excluído da autuação os itens de mercadorias enquadradas no regime de substituição tributária. Acrescentou que o Decreto nº 14.213/2012 contém limitação quanto ao uso de créditos fiscais nas operações de aquisição junto a estabelecimentos atacadistas e outros, admitindo também a glosa de créditos de mercadorias enviadas por indústrias. Elaborou novo Demonstrativo de Débito, por período mensal (jan. a dez. de 2016), reduzindo a exigência da Infração 01 para a cifra de R\$9.381,40. Juntou à fl. 128, cópia do novo Demonstrativo de Débito desta Infração.

Para as infrações 02 e 03, a Auditoria, no seu informativo, destacou que as exigências fiscais se baseiam em levantamento quantitativo dos estoques da empresa, do período entre 01/01/2016 a 30/09/2016. Frisou que foram considerados os estoques inicial e final deste intervalo temporal, conforme detalhado na planilha de apuração e que foram consideradas também as transferências acobertadas pelas notas fiscais eletrônicas (NF-e) nº 16, 17 e 18 (docs. fls. 129/132). Em seguida, afirmou que por engano da Auditoria foram computadas as NF-e 114.390 e 336 (docs. fls. 133/138), que tinham por destinatário o depósito da empresa, CNPJ nº 06.980.850/0002-60, cujos valores e quantidades foram excluídos do cálculo, visto que a Ordem de Serviço para a ação fiscal foi emitida para a inscrição estadual nº 65.135.300. De acordo com o que consta no Auto de Infração essa inscrição estadual correspondente ao CNPJ nº 06.980.850/0001-80.

Acrescentou que a infração 03 é consequência da Infração 02 e tem origem nos relatórios gerados pelo próprio contribuinte, em 30/09/2016, quando foi levantado pelo mesmo o estoque de bebidas alcoólicas para fins de apropriação dos créditos fiscais de ICMS, visto que essas mercadorias estavam sendo excluídas do regime de substituição tributária por força de disposições da legislação estadual. Frisou que no presente levantamento fiscal apurou-se omissão de entradas e que a exclusão das notas fiscais acima referenciadas resultou no aumento do valor das infrações. Ante a impossibilidade de majoração do Auto de Infração, pede a Auditoria que sejam mantidas, sem alteração, as importâncias de ICMS apuradas nas Infrações 02 e 03.

Novos Demonstrativos de Apuração do ICMS das Infrações 01, 02 e 03 foram inseridos na mídia digital (fl. 147), encaminhadas ao contribuinte juntamente com cópia do inteiro teor da Informação Fiscal. As intimações foram dirigidas à pessoa jurídica e seus sócios, conforme atestam os expedientes juntados às fls. 140 a 147, resultando frustrada o ato de comunicação processual dirigido à empresa, no seu endereço, por não ter sido encontrada naquele local. Em decorrência, a repartição fiscal de origem do processo procedeu a novo ato de intimação do contribuinte, pela via editalícia, através do Edital de Intimação nº 10/2020, publicado no Diário Oficial do Estado da Bahia (DOE), em 29 de abril de 2020 (doc. fl. 148).

Após esgotamento do prazo para a Manifestação defensiva a Inspetoria Fiscal, através do despacho exarado à fl. 149 dos autos, remeteu o presente PAF para este CONSEF visando o julgamento do feito e demais providências cabíveis.

VOTO

O Auto de Infração em lide é composto de 03 imputações fiscais, conforme foi detalhadamente exposto no relatório, parte integrante e inseparável do presente Acórdão.

Antes de ingressar no exame de mérito das exigências fiscais referenciadas no Relatório, cabe preliminarmente, a este órgão julgador, proceder o exame das questões formais relacionadas ao Auto de Infração em lide. Verifico que o ato de lançamento contestado pelo contribuinte, cumpriu com todos os requisitos legais e processuais, estando presentes os pressupostos exigidos na legislação vigente para a sua validade.

Consta à fl. 06 dos autos, Termo de Intimação cientificando o contribuinte do Início de Ação Fiscal, atendendo ao que dispõe o art. 26 do RPAF/99. Concluídos os trabalhos de Auditoria e gerados os Demonstrativos em que se respaldou a autoridade administrativa para a cobrança do imposto, foram estes ofertados ao contribuinte, conforme atesta o Termo de Entrega de Documentos, inserido à fl. 76 dos autos, inclusive com a devolução dos livros, notas fiscais e demais elementos da escrita arrecadados no curso da Auditoria Fiscal (Termo de Devolução – fl. 77), peças que foram assinadas pela representante legal da empresa, na condição de sócia administradora.

A defesa foi apresentada tempestivamente, assinada por pessoa com legitimidade. Os argumentos defensivos foram apreciados pela fiscalização em seu informativo, de forma que não identifico a existência de irregularidades processuais que possam ter comprometido o exercício do contraditório e da ampla defesa, assim como outros princípios consagrados no processo administrativo tributário.

Portanto, não há máculas de natureza formal no presente processo, que o possam contaminá-lo de nulidades.

Passo doravante ao exame de mérito das infrações que compõem a peça de lançamento, examinando, inicialmente, o pedido defensivo de remessa dos autos para a realização de diligências ou perícias fiscais, destinadas a rever os valores autuados.

Indefiro o pedido de remessa dos autos para a realização de perícia técnica ou diligência, considerando que estão presentes nos autos elementos fático-probatórios suficientes para instrução e deliberação acerca do mérito da exigência fiscal, conforme será melhor detalhado no

exame de mérito. Ademais, as questões suscitadas na peça de defesa, não demandam análise técnica especializada a exigir a intervenção de perito para a solução da lide.

Na Infração 01, a exigência fiscal recaiu sobre as operações de aquisição de mercadorias em outras Unidades da Federação, com o estorno dos créditos sobre os valores destacados nas notas fiscais de aquisição, em que os remetentes usufruíram de benefícios fiscais sem respaldo em normas de acordos interestaduais (Convênios ou Protocolos), aprovados em conformidade com as prescrições da Lei Complementar 24/1975.

No caso concreto, as glossas de crédito seguiram também as determinações do Decreto do Estado da Bahia, de nº 14.213/2012, revogado posteriormente, pelo Decreto 18.219/17, com efeitos válidos a partir de 27/02/2018.

O referido Decreto, conforme já sinalizado linhas acima no texto do Relatório, dispunha sobre a vedação de créditos fiscais relativos às entradas interestaduais de mercadorias contempladas com benefício fiscal do ICMS, não autorizado por convênio ou protocolo, nos exatos termos da Lei Complementar Federal nº 24, de 07 de janeiro de 1975. Portanto, norma vigente à época da ocorrência dos fatos geradores alcançados pelo presente lançamento de ofício, ocorridos entre os meses de janeiro a dezembro de 2016.

O contribuinte, ao se insurgir contra essa cobrança, pediu a revisão dos valores lançados, através da exclusão das operações alcançadas pela substituição tributária, em que não houve escrituração do ICMS destacado nas notas fiscais, além da retirada das operações de remessa de mercadorias com origem em estabelecimentos industriais, mais especificadamente de produtos fabricados por estes remetentes. Destacou a defendente, que o Decreto baiano não estabeleceu a glosa de créditos fiscais sobre operações de remessa promovidas por industriais, de maneira, que nessa parte, a cobrança estaria em desconformidade com a legislação então vigente.

Observo que de fato, o levantamento fiscal inserido às fls. 12 a 33, com detalhamento das operações nota a nota, alcançou operações; a) submetidas à substituição tributária (CFOP 6401 – vendas interestaduais de produção do estabelecimento sujeitas a regime da ST); b) vendas interestaduais de produção industrial do estabelecimento remetente (CFOP 6101); e, c) vendas interestaduais de mercadorias adquiridas e recebidas de terceiros (CFOP 6102).

As disposições do Decreto 14.213/2012, vigente à época da ocorrência dos fatos geradores, estabelecia no seu Anexo I, a apropriação dos créditos pelo contribuinte baiano destinatário das mercadorias, cujas operações foram ilegalmente beneficiadas, alcançando em sua maioria, produtos primários de origem animal e vegetal, mercadorias importadas e algumas poucas de origem industrial (produtos de informática, fios, tecidos, vestuário, álcool, telhas e produtos cerâmicos, aparelhos de uso hospitalares, medicamentos de uso humano, produtos industrializados resultantes do abate de gados e aves, farinha de trigo e macarrão não cozido).

No caso concreto, as operações autuadas têm origem nos Estados do Espírito Santo, Minas Gerais, Pernambuco e Goiás, com vedações de créditos específicas sobre operações originárias de estabelecimentos atacadistas ou de Centros de Distribuição (CD).

A Auditoria, na fase de Informação Fiscal, procedeu à exclusão tão somente das operações submetidas ao regime de antecipação tributária (CFOP 6401), em que não houve comprovadamente a apropriação dos créditos na escrita fiscal, reduzindo o débito da Infração 01 para a cifra de R\$9.381,40.

Porém, entendo que estando concentrados majoritariamente os benefícios fiscais previstos no Decreto do Estado da Bahia, nº 14.213/2012, nas operações originárias de atacadistas e não tendo sido identificado, nas notas fiscais que acobertaram operações com origem em estabelecimentos industriais, de que houve o usufruto pelos remetentes/fabricantes de benefícios sobre produtos listados na citada norma baiana, mantenho a autuação exclusivamente para as aquisições originárias de atacadistas, operações cujas notas fiscais foram emitidas com o CFOP 6102.

Em decorrência, o valor do débito da Infração fica reduzido para o montante de **R\$7.914,30**, em conformidade com a planilha a seguir transcrita, originária da apuração processada pela Auditoria, inserida no CD – mídia digital, (fl. 147), com a exclusão das operações com produtos de fabricação própria dos remetentes/industriais, por nota fiscal e operação:

MÊS	ENTRADA	NOTA FISCAL	UF	CFOP	BASE DE CALCULO	ALIQUOTA %		VALOR ICMS	CREDITO ADMITIDO DECRETO N° 14.213/12	CREDITO DE ICMS INDEVIDO / A MAIOR
					(A)	(B)	(C)	(D)	(E = A x C)	(F = D - E)
jan-16	25/01/2016	170.516	ES	6102	175,01	12,00	1,10	21,00	1,93	19,07
jan-16	25/01/2016	170.516	ES	6102	350,02	12,00	1,10	42,00	3,85	38,15
jan-16	25/01/2016	170.516	ES	6102	52,50	12,00	1,10	6,30	0,58	5,72
jan-16	25/01/2016	170.516	ES	6102	350,02	12,00	1,10	42,00	3,85	38,15
jan-16	25/01/2016	170.516	ES	6102	17,50	12,00	1,10	2,10	0,19	1,91
jan-16	25/01/2016	170.516	ES	6102	175,01	12,00	1,10	21,00	1,93	19,07
jan-16	25/01/2016	170.516	ES	6102	525,02	12,00	1,10	63,00	5,78	57,22
jan-16	25/01/2016	170.516	ES	6102	35,00	12,00	1,10	4,20	0,39	3,82
jan-16	25/01/2016	170.516	ES	6102	175,01	12,00	1,10	21,00	1,93	19,07
jan-16	25/01/2016	170.516	ES	6102	87,50	12,00	1,10	10,50	0,96	9,54
jan-16	25/01/2016	170.516	ES	6102	350,02	12,00	1,10	42,00	3,85	38,15
jan-16	29/01/2016	211.413	ES	6102	1.404,00	12,00	1,10	168,48	15,44	153,04
jan-16	29/01/2016	211.413	ES	6102	421,20	12,00	1,10	50,54	4,63	45,91
jan-16	29/01/2016	211.413	ES	6102	421,20	12,00	1,10	50,54	4,63	45,91
jan-16	29/01/2016	211.413	ES	6102	421,20	12,00	1,10	50,54	4,63	45,91
jan-16	29/01/2016	211.413	ES	6102	421,20	12,00	1,10	50,54	4,63	45,91
fev-16	15/02/2016	7.542	MG	6102	72,58	7,00	2,10	5,08	1,52	3,56
fev-16	15/02/2016	7.542	MG	6102	61,54	7,00	2,10	4,31	1,29	3,02
fev-16	15/02/2016	7.542	MG	6102	63,74	7,00	3,00	4,46	1,91	2,55
fev-16	15/02/2016	7.542	MG	6102	78,92	7,00	3,00	5,52	2,37	3,15
fev-16	15/02/2016	7.542	MG	6102	318,70	7,00	3,00	22,31	9,56	12,75
fev-16	15/02/2016	7.542	MG	6102	275,00	7,00	3,00	19,25	8,25	11,00
fev-16	15/02/2016	7.542	MG	6102	275,00	7,00	3,00	19,25	8,25	11,00
fev-16	15/02/2016	7.542	MG	6102	83,52	7,00	3,00	5,85	2,51	3,34
fev-16	15/02/2016	7.542	MG	6102	91,70	7,00	3,00	6,42	2,75	3,67
fev-16	15/02/2016	7.542	MG	6102	58,56	7,00	3,00	4,10	1,76	2,34
fev-16	22/02/2016	213.163	ES	6102	500,80	12,00	1,10	60,10	5,51	54,59
fev-16	22/02/2016	213.163	ES	6102	443,80	12,00	1,10	53,26	4,88	48,38
fev-16	29/02/2016	68.084	ES	6102	22,68	12,00	1,10	2,72	0,25	2,47
fev-16	29/02/2016	68.084	ES	6102	22,68	12,00	1,10	2,72	0,25	2,47
fev-16	29/02/2016	68.084	ES	6102	22,68	12,00	1,10	2,72	0,25	2,47
fev-16	29/02/2016	68.084	ES	6102	22,68	12,00	1,10	2,72	0,25	2,47
fev-16	29/02/2016	68.084	ES	6102	22,68	12,00	1,10	2,72	0,25	2,47
fev-16	29/02/2016	68.084	ES	6102	70,80	12,00	1,10	8,50	0,78	7,72
fev-16	29/02/2016	68.084	ES	6102	70,80	12,00	1,10	8,50	0,78	7,72
fev-16	29/02/2016	68.084	ES	6102	70,80	12,00	1,10	8,50	0,78	7,72
fev-16	29/02/2016	68.084	ES	6102	70,80	12,00	1,10	8,50	0,78	7,72
fev-16	29/02/2016	68.084	ES	6102	70,80	12,00	1,10	8,50	0,78	7,72
fev-16	29/02/2016	68.084	ES	6102	70,80	12,00	1,10	8,50	0,78	7,72
fev-16	29/02/2016	68.084	ES	6102	70,80	12,00	1,10	8,50	0,78	7,72
fev-16	29/02/2016	68.084	ES	6102	70,80	12,00	1,10	8,50	0,78	7,72
fev-16	29/02/2016	68.084	ES	6102	70,80	12,00	1,10	8,50	0,78	7,72
fev-16	29/02/2016	68.084	ES	6102	70,80	12,00	1,10	8,50	0,78	7,72

ESTADO DA BAHIA
 SECRETARIA DA FAZENDA
 CONSELHO DE FAZENDA ESTADUAL (CONSEF)

fev-16	29/02/2016	68.084	ES	6102	70,80	12,00	1,10	8,50	0,78	7,72
fev-16	29/02/2016	68.084	ES	6102	70,80	12,00	1,10	8,50	0,78	7,72
fev-16	29/02/2016	68.084	ES	6102	70,80	12,00	1,10	8,50	0,78	7,72
fev-16	29/02/2016	68.084	ES	6102	70,80	12,00	1,10	8,50	0,78	7,72
fev-16	29/02/2016	68.084	ES	6102	141,60	12,00	1,10	16,99	1,56	15,43
fev-16	29/02/2016	68.084	ES	6102	141,60	12,00	1,10	16,99	1,56	15,43
fev-16	29/02/2016	68.084	ES	6102	141,60	12,00	1,10	16,99	1,56	15,43
fev-16	29/02/2016	68.084	ES	6102	141,60	12,00	1,10	16,99	1,56	15,43
fev-16	29/02/2016	68.084	ES	6102	63,60	12,00	1,10	7,63	0,70	6,93
fev-16	29/02/2016	68.084	ES	6102	6,50	12,00	1,10	0,78	0,07	0,71
fev-16	29/02/2016	68.084	ES	6102	74,00	12,00	1,10	8,88	0,81	8,07
fev-16	29/02/2016	68.084	ES	6102	104,00	12,00	1,10	12,48	1,14	11,34
fev-16	29/02/2016	68.084	ES	6102	70,60	12,00	1,10	8,47	0,78	7,69
fev-16	29/02/2016	68.084	ES	6102	25,92	12,00	1,10	3,11	0,29	2,82
fev-16	29/02/2016	68.084	ES	6102	25,92	12,00	1,10	3,11	0,29	2,82
fev-16	29/02/2016	68.084	ES	6102	25,92	12,00	1,10	3,11	0,29	2,82
fev-16	29/02/2016	68.084	ES	6102	25,92	12,00	1,10	3,11	0,29	2,82
fev-16	29/02/2016	68.084	ES	6102	26,52	12,00	1,10	3,18	0,29	2,89
fev-16	29/02/2016	68.084	ES	6102	8,64	12,00	1,10	1,04	0,10	0,94
fev-16	29/02/2016	68.084	ES	6102	8,64	12,00	1,10	1,04	0,10	0,94
fev-16	29/02/2016	68.084	ES	6102	8,64	12,00	1,10	1,04	0,10	0,94
fev-16	29/02/2016	68.084	ES	6102	8,64	12,00	1,10	1,04	0,10	0,94
fev-16	29/02/2016	68.084	ES	6102	8,64	12,00	1,10	1,04	0,10	0,94
fev-16	29/02/2016	68.084	ES	6102	8,64	12,00	1,10	1,04	0,10	0,94
fev-16	29/02/2016	68.084	ES	6102	8,64	12,00	1,10	1,04	0,10	0,94
fev-16	29/02/2016	68.084	ES	6102	8,64	12,00	1,10	1,04	0,10	0,94
fev-16	29/02/2016	68.084	ES	6102	8,64	12,00	1,10	1,04	0,10	0,94
fev-16	29/02/2016	68.084	ES	6102	8,64	12,00	1,10	1,04	0,10	0,94
fev-16	29/02/2016	68.084	ES	6102	205,92	12,00	1,10	24,71	2,27	22,44
fev-16	29/02/2016	68.084	ES	6102	121,20	12,00	1,10	14,54	1,33	13,21
fev-16	29/02/2016	68.084	ES	6102	155,62	12,00	1,10	18,67	1,71	16,96
fev-16	29/02/2016	68.084	ES	6102	76,00	12,00	1,10	9,12	0,84	8,28
fev-16	29/02/2016	68.084	ES	6102	88,00	12,00	1,10	10,56	0,97	9,59
fev-16	29/02/2016	68.084	ES	6102	106,00	12,00	1,10	12,72	1,17	11,55
fev-16	29/02/2016	68.084	ES	6102	17,76	12,00	1,10	2,13	0,20	1,93
fev-16	29/02/2016	68.084	ES	6102	27,96	12,00	1,10	3,36	0,31	3,05
fev-16	29/02/2016	68.084	ES	6102	24,60	12,00	1,10	2,95	0,27	2,68
fev-16	29/02/2016	68.084	ES	6102	24,60	12,00	1,10	2,95	0,27	2,68
fev-16	29/02/2016	68.084	ES	6102	24,60	12,00	1,10	2,95	0,27	2,68
fev-16	29/02/2016	68.084	ES	6102	9,90	12,00	1,10	1,19	0,11	1,08
fev-16	29/02/2016	68.084	ES	6102	9,90	12,00	1,10	1,19	0,11	1,08
fev-16	29/02/2016	68.084	ES	6102	9,90	12,00	1,10	1,19	0,11	1,08
fev-16	29/02/2016	68.084	ES	6102	9,90	12,00	1,10	1,19	0,11	1,08
fev-16	29/02/2016	68.084	ES	6102	9,90	12,00	1,10	1,19	0,11	1,08
fev-16	29/02/2016	68.084	ES	6102	9,90	12,00	1,10	1,19	0,11	1,08
fev-16	29/02/2016	68.084	ES	6102	9,90	12,00	1,10	1,19	0,11	1,08
fev-16	29/02/2016	68.084	ES	6102	9,90	12,00	1,10	1,19	0,11	1,08
fev-16	29/02/2016	68.084	ES	6102	9,90	12,00	1,10	1,19	0,11	1,08
fev-16	29/02/2016	68.084	ES	6102	9,90	12,00	1,10	1,19	0,11	1,08
fev-16	29/02/2016	68.084	ES	6102	9,90	12,00	1,10	1,19	0,11	1,08
fev-16	29/02/2016	68.084	ES	6102	9,90	12,00	1,10	1,19	0,11	1,08
fev-16	29/02/2016	68.084	ES	6102	9,90	12,00	1,10	1,19	0,11	1,08
fev-16	29/02/2016	68.084	ES	6102	9,90	12,00	1,10	1,19	0,11	1,08

ESTADO DA BAHIA
 SECRETARIA DA FAZENDA
 CONSELHO DE FAZENDA ESTADUAL (CONSEF)

fev-16	29/02/2016	68.084	ES	6102	9,90	12,00	1,10	1,19	0,11	1,08
fev-16	29/02/2016	68.084	ES	6102	9,90	12,00	1,10	1,19	0,11	1,08
fev-16	29/02/2016	68.084	ES	6102	9,90	12,00	1,10	1,19	0,11	1,08
fev-16	29/02/2016	68.084	ES	6102	9,90	12,00	1,10	1,19	0,11	1,08
fev-16	29/02/2016	68.084	ES	6102	9,90	12,00	1,10	1,19	0,11	1,08
fev-16	29/02/2016	68.084	ES	6102	9,90	12,00	1,10	1,19	0,11	1,08
fev-16	29/02/2016	68.084	ES	6102	9,90	12,00	1,10	1,19	0,11	1,08
fev-16	29/02/2016	68.084	ES	6102	9,90	12,00	1,10	1,19	0,11	1,08
fev-16	29/02/2016	68.084	ES	6102	9,90	12,00	1,10	1,19	0,11	1,08
fev-16	29/02/2016	68.084	ES	6102	9,90	12,00	1,10	1,19	0,11	1,08
fev-16	29/02/2016	172.754	ES	6102	94,00	12,00	1,10	11,28	1,03	10,25
fev-16	29/02/2016	172.754	ES	6102	375,98	12,00	1,10	45,12	4,14	40,98
fev-16	29/02/2016	172.754	ES	6102	37,60	12,00	1,10	4,51	0,41	4,10
fev-16	29/02/2016	172.754	ES	6102	187,99	12,00	1,10	22,56	2,07	20,49
fev-16	29/02/2016	172.754	ES	6102	19,50	12,00	1,10	2,34	0,21	2,13
fev-16	29/02/2016	172.754	ES	6102	97,50	12,00	1,10	11,70	1,07	10,63
fev-16	29/02/2016	172.754	ES	6102	563,97	12,00	1,10	67,68	6,20	61,48
fev-16	29/02/2016	172.754	ES	6102	19,50	12,00	1,10	2,34	0,21	2,13
fev-16	29/02/2016	172.754	ES	6102	94,00	12,00	1,10	11,28	1,03	10,25
fev-16	29/02/2016	172.754	ES	6102	563,97	12,00	1,10	67,68	6,20	61,48
fev-16	29/02/2016	172.754	ES	6102	187,99	12,00	1,10	22,56	2,07	20,49
fev-16	29/02/2016	172.754	ES	6102	42,61	12,00	1,10	5,11	0,47	4,64
mar-16	07/03/2016	214.613	ES	6102	287,28	12,00	1,10	34,47	3,16	31,31
mar-16	07/03/2016	214.613	ES	6102	718,20	12,00	1,10	86,18	7,90	78,28
mar-16	07/03/2016	214.613	ES	6102	143,64	12,00	1,10	17,24	1,58	15,66
mar-16	07/03/2016	214.613	ES	6102	143,64	12,00	1,10	17,24	1,58	15,66
mar-16	07/03/2016	214.613	ES	6102	143,64	12,00	1,10	17,24	1,58	15,66
mar-16	07/03/2016	214.613	ES	6102	287,28	12,00	1,10	34,47	3,16	31,31
mar-16	21/03/2016	8.070	MG	6102	207,35	7,00	2,10	14,51	4,35	10,16
mar-16	21/03/2016	8.070	MG	6102	334,10	7,00	2,10	23,39	7,02	16,37
mar-16	21/03/2016	8.070	MG	6102	66,82	7,00	3,00	4,68	2,00	2,68
mar-16	21/03/2016	8.070	MG	6102	178,10	7,00	3,00	12,47	5,34	7,13
mar-16	21/03/2016	8.070	MG	6102	217,90	7,00	3,00	15,25	6,54	8,71
mar-16	21/03/2016	8.070	MG	6102	397,90	7,00	3,00	27,85	11,94	15,91
mar-16	21/03/2016	8.070	MG	6102	283,36	7,00	3,00	19,84	8,50	11,34
mar-16	21/03/2016	8.070	MG	6102	154,55	7,00	3,00	10,82	4,64	6,18
mar-16	21/03/2016	8.070	MG	6102	204,68	7,00	3,00	14,33	6,14	8,19
abr-16	06/04/2016	175.133	ES	6102	585,02	12,00	1,10	70,20	6,44	63,76
abr-16	06/04/2016	175.133	ES	6102	58,50	12,00	1,10	7,02	0,64	6,38
abr-16	06/04/2016	175.133	ES	6102	195,01	12,00	1,10	23,40	2,15	21,25
abr-16	06/04/2016	175.133	ES	6102	39,00	12,00	1,10	4,68	0,43	4,25
abr-16	06/04/2016	175.133	ES	6102	136,50	12,00	1,10	16,38	1,50	14,88
abr-16	06/04/2016	175.133	ES	6102	585,02	12,00	1,10	70,20	6,44	63,76
abr-16	06/04/2016	175.133	ES	6102	58,50	12,00	1,10	7,02	0,64	6,38
abr-16	06/04/2016	175.133	ES	6102	58,50	12,00	1,10	7,02	0,64	6,38
abr-16	06/04/2016	175.133	ES	6102	97,50	12,00	1,10	11,70	1,07	10,63
abr-16	06/04/2016	175.133	ES	6102	585,02	12,00	1,10	70,20	6,44	63,76
mai-16	02/05/2016	219.665	ES	6102	363,92	12,00	1,10	43,67	4,00	39,67
mai-16	02/05/2016	219.666	ES	6102	431,89	12,00	1,10	51,83	4,75	47,08

ESTADO DA BAHIA
 SECRETARIA DA FAZENDA
 CONSELHO DE FAZENDA ESTADUAL (CONSEF)

mai-16	02/05/2016	219.667	ES	6102	575,86	12,00	1,10	69,10	6,33	62,77
mai-16	09/05/2016	177.409	ES	6102	99,45	12,00	1,10	11,93	1,09	10,84
mai-16	09/05/2016	177.409	ES	6102	497,33	12,00	1,10	59,68	5,47	54,21
mai-16	09/05/2016	177.409	ES	6102	99,47	12,00	1,10	11,94	1,09	10,85
mai-16	09/05/2016	177.409	ES	6102	198,93	12,00	1,10	23,87	2,19	21,68
mai-16	09/05/2016	177.409	ES	6102	39,79	12,00	1,10	4,77	0,44	4,33
mai-16	09/05/2016	177.409	ES	6102	99,47	12,00	1,10	11,94	1,09	10,85
mai-16	09/05/2016	177.409	ES	6102	497,33	12,00	1,10	59,68	5,47	54,21
mai-16	09/05/2016	177.409	ES	6102	59,68	12,00	1,10	7,16	0,66	6,50
mai-16	09/05/2016	177.409	ES	6102	198,93	12,00	1,10	23,87	2,19	21,68
mai-16	09/05/2016	177.409	ES	6102	99,47	12,00	1,10	11,94	1,09	10,85
mai-16	09/05/2016	177.409	ES	6102	596,80	12,00	1,10	71,62	6,56	65,06
mai-16	09/05/2016	177.409	ES	6102	99,45	12,00	1,10	11,93	1,09	10,84
mai-16	09/05/2016	177.409	ES	6102	55,48	12,00	1,10	6,66	0,61	6,05
mai-16	24/05/2016	8.914	MG	6102	106,26	7,00	3,00	7,44	3,19	4,25
mai-16	24/05/2016	8.914	MG	6102	92,73	7,00	3,00	6,49	2,78	3,71
mai-16	24/05/2016	8.914	MG	6102	119,37	7,00	3,00	8,36	3,58	4,78
mai-16	24/05/2016	8.914	MG	6102	35,62	7,00	3,00	2,49	1,07	1,42
mai-16	24/05/2016	8.914	MG	6102	43,58	7,00	3,00	3,05	1,31	1,74
mai-16	28/05/2016	71.110	ES	6102	25,20	12,00	1,10	3,02	0,28	2,74
mai-16	28/05/2016	71.110	ES	6102	50,40	12,00	1,10	6,05	0,55	5,50
mai-16	28/05/2016	71.110	ES	6102	25,20	12,00	1,10	3,02	0,28	2,74
mai-16	28/05/2016	71.110	ES	6102	50,40	12,00	1,10	6,05	0,55	5,50
mai-16	28/05/2016	71.110	ES	6102	127,20	12,00	1,10	15,26	1,40	13,86
mai-16	28/05/2016	71.110	ES	6102	19,50	12,00	1,10	2,34	0,21	2,13
mai-16	28/05/2016	71.110	ES	6102	63,12	12,00	1,10	7,57	0,69	6,88
mai-16	28/05/2016	71.110	ES	6102	27,24	12,00	1,10	3,27	0,30	2,97
mai-16	28/05/2016	71.110	ES	6102	27,24	12,00	1,10	3,27	0,30	2,97
mai-16	28/05/2016	71.110	ES	6102	27,24	12,00	1,10	3,27	0,30	2,97
mai-16	28/05/2016	71.110	ES	6102	54,48	12,00	1,10	6,54	0,60	5,94
mai-16	28/05/2016	71.110	ES	6102	27,24	12,00	1,10	3,27	0,30	2,97
mai-16	28/05/2016	71.110	ES	6102	27,24	12,00	1,10	3,27	0,30	2,97
mai-16	28/05/2016	71.110	ES	6102	54,48	12,00	1,10	6,54	0,60	5,94
mai-16	28/05/2016	71.110	ES	6102	27,24	12,00	1,10	3,27	0,30	2,97
mai-16	28/05/2016	71.110	ES	6102	54,48	12,00	1,10	6,54	0,60	5,94
mai-16	28/05/2016	71.110	ES	6102	27,24	12,00	1,10	3,27	0,30	2,97
mai-16	28/05/2016	71.110	ES	6102	13,80	12,00	1,10	1,66	0,15	1,51
mai-16	28/05/2016	71.110	ES	6102	27,60	12,00	1,10	3,31	0,30	3,01
mai-16	28/05/2016	71.110	ES	6102	13,80	12,00	1,10	1,66	0,15	1,51
mai-16	28/05/2016	71.110	ES	6102	27,60	12,00	1,10	3,31	0,30	3,01
mai-16	28/05/2016	71.110	ES	6102	13,80	12,00	1,10	1,66	0,15	1,51
mai-16	28/05/2016	71.110	ES	6102	27,60	12,00	1,10	3,31	0,30	3,01
mai-16	28/05/2016	71.110	ES	6102	27,60	12,00	1,10	3,31	0,30	3,01
mai-16	28/05/2016	71.110	ES	6102	103,68	12,00	1,10	12,44	1,14	11,30
mai-16	28/05/2016	71.110	ES	6102	18,60	12,00	1,10	2,23	0,20	2,03
mai-16	28/05/2016	71.110	ES	6102	18,60	12,00	1,10	2,23	0,20	2,03

ESTADO DA BAHIA
 SECRETARIA DA FAZENDA
 CONSELHO DE FAZENDA ESTADUAL (CONSEF)

mai-16	28/05/2016	71.110	ES	6102	9,90	12,00	1,10	1,19	0,11	1,08
mai-16	28/05/2016	71.110	ES	6102	19,80	12,00	1,10	2,38	0,22	2,16
mai-16	28/05/2016	71.110	ES	6102	9,90	12,00	1,10	1,19	0,11	1,08
mai-16	28/05/2016	71.110	ES	6102	9,90	12,00	1,10	1,19	0,11	1,08
mai-16	28/05/2016	71.110	ES	6102	9,90	12,00	1,10	1,19	0,11	1,08
mai-16	28/05/2016	71.110	ES	6102	9,90	12,00	1,10	1,19	0,11	1,08
mai-16	28/05/2016	71.110	ES	6102	9,90	12,00	1,10	1,19	0,11	1,08
mai-16	28/05/2016	71.110	ES	6102	9,90	12,00	1,10	1,19	0,11	1,08
jun-16	06/06/2016	179.219	ES	6102	198,91	12,00	1,10	23,87	2,19	21,68
jun-16	06/06/2016	179.219	ES	6102	596,80	12,00	1,10	71,62	6,56	65,06
jun-16	06/06/2016	179.219	ES	6102	99,47	12,00	1,10	11,94	1,09	10,85
jun-16	06/06/2016	179.219	ES	6102	298,40	12,00	1,10	35,81	3,28	32,53
jun-16	06/06/2016	179.219	ES	6102	39,79	12,00	1,10	4,77	0,44	4,33
jun-16	06/06/2016	179.219	ES	6102	198,93	12,00	1,10	23,87	2,19	21,68
jun-16	06/06/2016	179.219	ES	6102	795,73	12,00	1,10	95,49	8,75	86,74
jun-16	06/06/2016	179.219	ES	6102	99,47	12,00	1,10	11,94	1,09	10,85
jun-16	06/06/2016	179.219	ES	6102	198,93	12,00	1,10	23,87	2,19	21,68
jun-16	06/06/2016	179.219	ES	6102	159,15	12,00	1,10	19,10	1,75	17,35
jun-16	06/06/2016	179.219	ES	6102	596,80	12,00	1,10	71,62	6,56	65,06
jun-16	06/06/2016	179.219	ES	6102	99,45	12,00	1,10	11,93	1,09	10,84
jun-16	06/06/2016	179.219	ES	6102	69,34	12,00	1,10	8,32	0,76	7,56
jun-16	21/06/2016	224.200	ES	6102	287,28	12,00	1,10	34,47	3,16	31,31
jun-16	21/06/2016	224.200	ES	6102	287,28	12,00	1,10	34,47	3,16	31,31
jun-16	21/06/2016	224.200	ES	6102	861,84	12,00	1,10	103,42	9,48	93,94
jun-16	21/06/2016	224.200	ES	6102	287,28	12,00	1,10	34,47	3,16	31,31
jun-16	28/06/2016	32.520	ES	6102	2.127,00	12,00	1,10	255,24	23,40	231,84
jun-16	28/06/2016	32.520	ES	6102	567,60	12,00	1,10	68,11	6,24	61,87
jun-16	28/06/2016	32.520	ES	6102	87,60	12,00	1,10	10,51	0,96	9,55
jun-16	28/06/2016	32.520	ES	6102	1.114,00	12,00	1,10	133,68	12,25	121,43
jun-16	08/07/2016	226.078	ES	6102	678,40	12,00	1,10	81,41	7,46	73,95
jun-16	11/07/2016	181.654	ES	6102	105,00	12,00	1,10	12,60	1,16	11,45
jun-16	11/07/2016	181.654	ES	6102	210,00	12,00	1,10	25,20	2,31	22,89
jun-16	11/07/2016	181.654	ES	6102	105,00	12,00	1,10	12,60	1,16	11,45
jun-16	11/07/2016	181.654	ES	6102	210,00	12,00	1,10	25,20	2,31	22,89
jun-16	11/07/2016	181.654	ES	6102	42,00	12,00	1,10	5,04	0,46	4,58
jun-16	11/07/2016	181.654	ES	6102	315,00	12,00	1,10	37,80	3,47	34,34
jun-16	11/07/2016	181.654	ES	6102	629,99	12,00	1,10	75,60	6,93	68,67
jun-16	11/07/2016	181.654	ES	6102	105,00	12,00	1,10	12,60	1,16	11,45
jun-16	11/07/2016	181.654	ES	6102	210,00	12,00	1,10	25,20	2,31	22,89
jun-16	11/07/2016	181.654	ES	6102	105,00	12,00	1,10	12,60	1,16	11,45
jun-16	11/07/2016	181.654	ES	6102	629,99	12,00	1,10	75,60	6,93	68,67
jun-16	11/07/2016	181.654	ES	6102	210,00	12,00	1,10	25,20	2,31	22,89
jun-16	11/07/2016	181.654	ES	6102	111,20	12,00	1,10	13,34	1,22	12,12
jun-16	16/07/2016	72.721	ES	6102	25,20	12,00	1,10	3,02	0,28	2,74
jun-16	16/07/2016	72.721	ES	6102	25,20	12,00	1,10	3,02	0,28	2,74
jun-16	16/07/2016	72.721	ES	6102	25,20	12,00	1,10	3,02	0,28	2,74
jun-16	16/07/2016	72.721	ES	6102	19,50	12,00	1,10	2,34	0,21	2,13
jun-16	16/07/2016	72.721	ES	6102	52,00	12,00	1,10	6,24	0,57	5,67

ESTADO DA BAHIA
 SECRETARIA DA FAZENDA
 CONSELHO DE FAZENDA ESTADUAL (CONSEF)

jul-16	16/07/2016	72.721	ES	6102	23,76	12,00	1,10	2,85	0,26	2,59
jul-16	16/07/2016	72.721	ES	6102	31,56	12,00	1,10	3,79	0,35	3,44
jul-16	16/07/2016	72.721	ES	6102	18,60	12,00	1,10	2,23	0,20	2,03
jul-16	16/07/2016	72.721	ES	6102	40,20	12,00	1,10	4,82	0,44	4,38
jul-16	16/07/2016	72.721	ES	6102	10,56	12,00	1,10	1,27	0,12	1,15
jul-16	16/07/2016	72.721	ES	6102	19,92	12,00	1,10	2,39	0,22	2,17
jul-16	18/07/2016	9.741	MG	6102	213,60	7,00	2,10	14,95	4,49	10,46
jul-16	18/07/2016	9.741	MG	6102	68,84	7,00	2,10	4,82	1,45	3,37
jul-16	18/07/2016	9.741	MG	6102	263,50	7,00	7,00	18,45	18,45	0,00
jul-16	26/07/2016	227.750	ES	6102	287,28	12,00	1,10	34,47	3,16	31,31
jul-16	26/07/2016	227.750	ES	6102	143,64	12,00	1,10	17,24	1,58	15,66
jul-16	26/07/2016	227.750	ES	6102	287,28	12,00	1,10	34,47	3,16	31,31
jul-16	26/07/2016	227.750	ES	6102	287,28	12,00	1,10	34,47	3,16	31,31
jul-16	26/07/2016	227.750	ES	6102	143,64	12,00	1,10	17,24	1,58	15,66
jul-16	26/07/2016	227.750	ES	6102	430,92	12,00	1,10	51,71	4,74	46,97
jul-16	26/07/2016	227.750	ES	6102	287,28	12,00	1,10	34,47	3,16	31,31
jul-16	26/07/2016	227.750	ES	6102	287,28	12,00	1,10	34,47	3,16	31,31
jul-16	26/07/2016	227.750	ES	6102	338,40	12,00	1,10	40,61	3,72	36,89
jul-16	26/07/2016	227.750	ES	6102	287,28	12,00	1,10	34,47	3,16	31,31
jul-16	26/07/2016	227.750	ES	6102	143,64	12,00	1,10	17,24	1,58	15,66
ago-16	16/08/2016	183.948	ES	6102	105,00	12,00	1,10	12,60	1,16	11,45
ago-16	16/08/2016	183.948	ES	6102	419,99	12,00	1,10	50,40	4,62	45,78
ago-16	16/08/2016	183.948	ES	6102	105,00	12,00	1,10	12,60	1,16	11,45
ago-16	16/08/2016	183.948	ES	6102	314,99	12,00	1,10	37,80	3,46	34,34
ago-16	16/08/2016	183.948	ES	6102	42,00	12,00	1,10	5,04	0,46	4,58
ago-16	16/08/2016	183.948	ES	6102	419,99	12,00	1,10	50,40	4,62	45,78
ago-16	16/08/2016	183.948	ES	6102	524,99	12,00	1,10	63,00	5,77	57,23
ago-16	16/08/2016	183.948	ES	6102	63,00	12,00	1,10	7,56	0,69	6,87
ago-16	16/08/2016	183.948	ES	6102	209,99	12,00	1,10	25,20	2,31	22,89
ago-16	16/08/2016	183.948	ES	6102	168,00	12,00	1,10	20,16	1,85	18,31
ago-16	16/08/2016	183.948	ES	6102	419,99	12,00	1,10	50,40	4,62	45,78
ago-16	16/08/2016	183.948	ES	6102	105,00	12,00	1,10	12,60	1,16	11,45
ago-16	29/08/2016	10.386	MG	6102	213,60	7,00	2,10	14,95	4,49	10,46
ago-16	29/08/2016	10.386	MG	6102	158,10	7,00	7,00	11,07	11,07	0,00
ago-16	31/08/2016	35.460	GO	6102	37,37	12,00	9,00	4,48	3,36	1,12
ago-16	31/08/2016	35.460	GO	6102	38,61	12,00	9,00	4,63	3,47	1,16
ago-16	31/08/2016	35.460	GO	6102	30,09	12,00	9,00	3,61	2,71	0,90
ago-16	31/08/2016	35.460	GO	6102	26,28	12,00	9,00	3,15	2,37	0,78
ago-16	31/08/2016	35.460	GO	6102	44,04	12,00	9,00	5,28	3,96	1,32
ago-16	31/08/2016	35.460	GO	6102	3.964,55	12,00	9,00	475,75	356,81	118,94
ago-16	31/08/2016	35.460	GO	6102	298,96	12,00	9,00	35,88	26,91	8,97
ago-16	31/08/2016	35.460	GO	6102	66,02	12,00	9,00	7,92	5,94	1,98
ago-16	31/08/2016	35.460	GO	6102	49,36	12,00	9,00	5,92	4,44	1,48
ago-16	31/08/2016	35.460	GO	6102	2.327,81	12,00	9,00	279,34	209,50	69,84
ago-16	31/08/2016	35.460	GO	6102	53,52	12,00	9,00	6,42	4,82	1,60
ago-16	31/08/2016	35.460	GO	6102	27,93	12,00	9,00	3,35	2,51	0,84
set-16	12/09/2016	232.420	ES	6102	430,92	12,00	1,10	51,71	4,74	46,97

ESTADO DA BAHIA
 SECRETARIA DA FAZENDA
 CONSELHO DE FAZENDA ESTADUAL (CONSEF)

set-16	16/09/2016	358	PE	6102	324,14	12,00	9,00	38,90	29,17	9,73
set-16	16/09/2016	358	PE	6102	500,07	4,00	2,10	20,00	10,50	9,50
set-16	16/09/2016	358	PE	6102	500,07	4,00	2,10	20,00	10,50	9,50
set-16	16/09/2016	358	PE	6102	500,07	4,00	2,10	20,00	10,50	9,50
set-16	16/09/2016	358	PE	6102	193,96	12,00	9,00	23,28	17,46	5,82
set-16	16/09/2016	358	PE	6102	193,96	12,00	9,00	23,28	17,46	5,82
set-16	16/09/2016	358	PE	6102	102,40	12,00	9,00	12,29	9,22	3,07
set-16	16/09/2016	359	PE	6910	100,01	4,00	2,10	4,00	2,10	1,90
set-16	16/09/2016	359	PE	6910	64,65	12,00	9,00	7,76	5,82	1,94
set-16	17/09/2016	74.707	ES	6102	25,20	12,00	1,10	3,02	0,28	2,74
set-16	17/09/2016	74.707	ES	6102	25,20	12,00	1,10	3,02	0,28	2,74
set-16	17/09/2016	74.707	ES	6102	25,20	12,00	1,10	3,02	0,28	2,74
set-16	17/09/2016	74.707	ES	6102	25,20	12,00	1,10	3,02	0,28	2,74
set-16	17/09/2016	74.707	ES	6102	63,60	12,00	1,10	7,63	0,70	6,93
set-16	17/09/2016	74.707	ES	6102	19,50	12,00	1,10	2,34	0,21	2,13
set-16	17/09/2016	74.707	ES	6102	70,60	12,00	1,10	8,47	0,78	7,69
set-16	17/09/2016	74.707	ES	6102	25,92	12,00	1,10	3,11	0,29	2,82
set-16	17/09/2016	74.707	ES	6102	30,24	12,00	1,10	3,63	0,33	3,30
set-16	17/09/2016	74.707	ES	6102	37,20	12,00	1,10	4,46	0,41	4,05
set-16	17/09/2016	74.707	ES	6102	41,04	12,00	1,10	4,92	0,45	4,47
set-16	17/09/2016	74.707	ES	6102	8,64	12,00	1,10	1,04	0,10	0,94
set-16	17/09/2016	74.707	ES	6102	8,64	12,00	1,10	1,04	0,10	0,94
set-16	17/09/2016	74.707	ES	6102	8,64	12,00	1,10	1,04	0,10	0,94
set-16	17/09/2016	74.707	ES	6102	8,64	12,00	1,10	1,04	0,10	0,94
set-16	17/09/2016	74.707	ES	6102	8,64	12,00	1,10	1,04	0,10	0,94
set-16	17/09/2016	74.707	ES	6102	154,80	12,00	1,10	18,58	1,70	16,88
set-16	17/09/2016	74.707	ES	6102	28,60	12,00	1,10	3,43	0,31	3,12
set-16	17/09/2016	74.707	ES	6102	55,40	12,00	1,10	6,65	0,61	6,04
set-16	17/09/2016	74.707	ES	6102	152,00	12,00	1,10	18,24	1,67	16,57
set-16	17/09/2016	74.707	ES	6102	259,00	12,00	1,10	31,08	2,85	28,23
set-16	17/09/2016	74.707	ES	6102	88,00	12,00	1,10	10,56	0,97	9,59
set-16	17/09/2016	74.707	ES	6102	106,00	12,00	1,10	12,72	1,17	11,55
set-16	17/09/2016	74.707	ES	6102	424,00	12,00	1,10	50,88	4,66	46,22
set-16	17/09/2016	74.707	ES	6102	32,25	12,00	1,10	3,87	0,35	3,52
set-16	17/09/2016	74.707	ES	6102	19,92	12,00	1,10	2,39	0,22	2,17
set-16	17/09/2016	74.707	ES	6102	62,40	12,00	1,10	7,49	0,69	6,80
set-16	17/09/2016	74.707	ES	6102	24,60	12,00	1,10	2,95	0,27	2,68
set-16	17/09/2016	74.707	ES	6102	24,60	12,00	1,10	2,95	0,27	2,68
set-16	17/09/2016	74.707	ES	6102	24,60	12,00	1,10	2,95	0,27	2,68
set-16	17/09/2016	74.707	ES	6102	9,90	12,00	1,10	1,19	0,11	1,08
set-16	17/09/2016	74.707	ES	6102	9,90	12,00	1,10	1,19	0,11	1,08
set-16	17/09/2016	74.707	ES	6102	19,80	12,00	1,10	2,38	0,22	2,16
set-16	17/09/2016	74.707	ES	6102	9,90	12,00	1,10	1,19	0,11	1,08
set-16	17/09/2016	74.707	ES	6102	19,80	12,00	1,10	2,38	0,22	2,16
set-16	17/09/2016	74.707	ES	6102	9,90	12,00	1,10	1,19	0,11	1,08
set-16	17/09/2016	74.707	ES	6102	19,80	12,00	1,10	2,38	0,22	2,16
set-16	17/09/2016	74.707	ES	6102	19,80	12,00	1,10	2,38	0,22	2,16

set-16	17/09/2016	74.707	ES	6102	19,80	12,00	1,10	2,38	0,22	2,16
set-16	17/09/2016	74.707	ES	6102	19,80	12,00	1,10	2,38	0,22	2,16
set-16	17/09/2016	74.707	ES	6102	9,90	12,00	1,10	1,19	0,11	1,08
set-16	17/09/2016	74.707	ES	6102	9,90	12,00	1,10	1,19	0,11	1,08
set-16	17/09/2016	74.707	ES	6102	9,90	12,00	1,10	1,19	0,11	1,08
set-16	17/09/2016	74.707	ES	6102	9,90	12,00	1,10	1,19	0,11	1,08
set-16	17/09/2016	74.707	ES	6102	9,90	12,00	1,10	1,19	0,11	1,08
set-16	17/09/2016	74.707	ES	6102	9,90	12,00	1,10	1,19	0,11	1,08
set-16	17/09/2016	74.707	ES	6102	9,90	12,00	1,10	1,19	0,11	1,08
set-16	17/09/2016	74.707	ES	6102	9,90	12,00	1,10	1,19	0,11	1,08
set-16	17/09/2016	74.707	ES	6102	9,90	12,00	1,10	1,19	0,11	1,08
set-16	19/09/2016	186.403	ES	6102	105,00	12,00	1,10	12,60	1,16	11,45
set-16	19/09/2016	186.403	ES	6102	419,99	12,00	1,10	50,40	4,62	45,78
set-16	19/09/2016	186.403	ES	6102	105,00	12,00	1,10	12,60	1,16	11,45
set-16	19/09/2016	186.403	ES	6102	419,99	12,00	1,10	50,40	4,62	45,78
set-16	19/09/2016	186.403	ES	6102	42,00	12,00	1,10	5,04	0,46	4,58
set-16	19/09/2016	186.403	ES	6102	210,00	12,00	1,10	25,20	2,31	22,89
set-16	19/09/2016	186.403	ES	6102	839,99	12,00	1,10	100,80	9,24	91,56
set-16	19/09/2016	186.403	ES	6102	63,00	12,00	1,10	7,56	0,69	6,87
set-16	19/09/2016	186.403	ES	6102	105,00	12,00	1,10	12,60	1,16	11,45
set-16	19/09/2016	186.403	ES	6102	210,00	12,00	1,10	25,20	2,31	22,89
set-16	19/09/2016	186.403	ES	6102	839,99	12,00	1,10	100,80	9,24	91,56
set-16	19/09/2016	186.403	ES	6102	210,00	12,00	1,10	25,20	2,31	22,89
out-16	17/10/2016	11.128	MG	6102	128,16	7,00	2,10	8,97	2,69	6,28
out-16	17/10/2016	11.128	MG	6102	103,26	7,00	2,10	7,23	2,17	5,06
out-16	17/10/2016	11.128	MG	6102	685,10	7,00	3,00	47,96	20,55	27,41
out-16	17/10/2016	11.128	MG	6102	130,60	7,00	3,00	9,14	3,92	5,22
out-16	25/10/2016	236.885	ES	6102	502,20	12,00	1,10	60,26	5,52	54,74
out-16	25/10/2016	236.885	ES	6102	1.053,60	12,00	1,10	126,43	11,59	114,84
out-16	31/10/2016	189.307	ES	6102	105,00	12,00	1,10	12,60	1,16	11,45
out-16	31/10/2016	189.307	ES	6102	315,01	12,00	1,10	37,80	3,47	34,33
out-16	31/10/2016	189.307	ES	6102	21,00	12,00	1,10	2,52	0,23	2,29
out-16	31/10/2016	189.307	ES	6102	210,01	12,00	1,10	25,20	2,31	22,89
out-16	31/10/2016	189.307	ES	6102	42,00	12,00	1,10	5,04	0,46	4,58
out-16	31/10/2016	189.307	ES	6102	210,01	12,00	1,10	25,20	2,31	22,89
out-16	31/10/2016	189.307	ES	6102	420,02	12,00	1,10	50,40	4,62	45,78
out-16	31/10/2016	189.307	ES	6102	105,00	12,00	1,10	12,60	1,16	11,45
out-16	31/10/2016	189.307	ES	6102	105,00	12,00	1,10	12,60	1,16	11,45
out-16	31/10/2016	189.307	ES	6102	168,01	12,00	1,10	20,16	1,85	18,31
out-16	31/10/2016	189.307	ES	6102	630,03	12,00	1,10	75,60	6,93	68,67
out-16	31/10/2016	189.307	ES	6102	210,01	12,00	1,10	25,20	2,31	22,89
out-16	31/10/2016	189.307	ES	6102	41,70	12,00	1,10	5,00	0,46	4,54
out-16	31/10/2016	189.307	ES	6102	62,55	12,00	1,10	7,51	0,69	6,82
out-16	31/10/2016	189.307	ES	6102	119,95	12,00	1,10	14,39	1,32	13,07
out-16	31/10/2016	189.307	ES	6102	41,70	12,00	1,10	5,00	0,46	4,54
nov-16	10/11/2016	39.864	GO	6102	36,76	12,00	9,00	4,41	3,31	1,10
nov-16	10/11/2016	39.864	GO	6102	60,15	12,00	9,00	7,22	5,41	1,81
nov-16	10/11/2016	39.864	GO	6102	2.848,78	12,00	9,00	341,85	256,39	85,46

ESTADO DA BAHIA
 SECRETARIA DA FAZENDA
 CONSELHO DE FAZENDA ESTADUAL (CONSEF)

nov-16	10/11/2016	39.864	GO	6102	477,44	12,00	9,00	57,29	42,97	14,32
nov-16	10/11/2016	39.864	GO	6102	1.305,36	12,00	9,00	156,64	117,48	39,16
nov-16	10/11/2016	39.864	GO	6102	56,50	12,00	9,00	6,78	5,09	1,70
nov-16	11/11/2016	11.507	MG	6102	128,16	7,00	2,10	8,97	2,69	6,28
nov-16	11/11/2016	11.507	MG	6102	68,84	7,00	2,10	4,82	1,45	3,37
nov-16	23/11/2016	190.844	ES	6102	105,00	12,00	1,10	12,60	1,16	11,45
nov-16	23/11/2016	190.844	ES	6102	315,01	12,00	1,10	37,80	3,47	34,33
nov-16	23/11/2016	190.844	ES	6102	105,00	12,00	1,10	12,60	1,16	11,45
nov-16	23/11/2016	190.844	ES	6102	315,01	12,00	1,10	37,80	3,47	34,33
nov-16	23/11/2016	190.844	ES	6102	63,00	12,00	1,10	7,56	0,69	6,87
nov-16	23/11/2016	190.844	ES	6102	210,01	12,00	1,10	25,20	2,31	22,89
nov-16	23/11/2016	190.844	ES	6102	525,02	12,00	1,10	63,00	5,78	57,22
nov-16	23/11/2016	190.844	ES	6102	42,00	12,00	1,10	5,04	0,46	4,58
nov-16	23/11/2016	190.844	ES	6102	210,01	12,00	1,10	25,20	2,31	22,89
nov-16	23/11/2016	190.844	ES	6102	210,01	12,00	1,10	25,20	2,31	22,89
nov-16	23/11/2016	190.844	ES	6102	525,02	12,00	1,10	63,00	5,78	57,22
nov-16	23/11/2016	190.844	ES	6102	168,01	12,00	1,10	20,16	1,85	18,31
dez-16	06/12/2016	1.212	PE	6102	236,88	12,00	9,00	28,43	21,32	7,11
dez-16	06/12/2016	1.212	PE	6102	1.056,84	4,00	2,10	42,27	22,19	20,08
dez-16	06/12/2016	1.212	PE	6102	1.034,49	12,00	9,00	124,14	93,10	31,04
dez-16	06/12/2016	1.212	PE	6102	236,88	12,00	9,00	28,43	21,32	7,11
dez-16	06/12/2016	1.213	PE	6910	112,55	4,00	2,10	4,50	2,36	2,14
dez-16	12/12/2016	241.434	ES	6102	294,48	12,00	1,10	35,34	3,24	32,10
dez-16	12/12/2016	241.434	ES	6102	147,24	12,00	1,10	17,67	1,62	16,05
dez-16	12/12/2016	241.434	ES	6102	441,72	12,00	1,10	53,01	4,86	48,15
dez-16	12/12/2016	241.434	ES	6102	294,48	12,00	1,10	35,34	3,24	32,10
dez-16	12/12/2016	241.434	ES	6102	2.208,60	12,00	1,10	265,03	24,29	240,74
dez-16	12/12/2016	241.434	ES	6102	147,24	12,00	1,10	17,67	1,62	16,05
dez-16	12/12/2016	241.434	ES	6102	147,24	12,00	1,10	17,67	1,62	16,05
dez-16	12/12/2016	241.434	ES	6102	147,24	12,00	1,10	17,67	1,62	16,05
dez-16	12/12/2016	241.434	ES	6102	294,48	12,00	1,10	35,34	3,24	32,10
dez-16	16/12/2016	42.563	GO	6102	590,47	12,00	9,00	70,86	53,14	17,72
dez-16	16/12/2016	42.563	GO	6102	169,37	12,00	9,00	20,32	15,24	5,08
dez-16	16/12/2016	42.563	GO	6102	1.203,84	12,00	9,00	144,46	108,35	36,11
dez-16	16/12/2016	42.563	GO	6102	460,31	12,00	9,00	55,24	41,43	13,81
dez-16	18/12/2016	78.089	ES	6102	63,60	12,00	1,10	7,63	0,70	6,93
dez-16	18/12/2016	78.089	ES	6102	24,93	12,00	1,10	2,99	0,27	2,72
dez-16	18/12/2016	78.089	ES	6102	85,68	12,00	1,10	10,28	0,94	9,34
dez-16	18/12/2016	78.089	ES	6102	85,68	12,00	1,10	10,28	0,94	9,34
dez-16	18/12/2016	78.089	ES	6102	85,68	12,00	1,10	10,28	0,94	9,34
dez-16	18/12/2016	78.089	ES	6102	85,68	12,00	1,10	10,28	0,94	9,34
dez-16	18/12/2016	78.089	ES	6102	85,68	12,00	1,10	10,28	0,94	9,34
dez-16	18/12/2016	78.089	ES	6102	85,68	12,00	1,10	10,28	0,94	9,34
dez-16	18/12/2016	78.089	ES	6102	87,48	12,00	1,10	10,50	0,96	9,54
dez-16	18/12/2016	78.089	ES	6102	45,36	12,00	1,10	5,44	0,50	4,94
dez-16	18/12/2016	78.089	ES	6102	18,60	12,00	1,10	2,23	0,20	2,03
dez-16	18/12/2016	78.089	ES	6102	18,60	12,00	1,10	2,23	0,20	2,03
dez-16	18/12/2016	78.089	ES	6102	118,00	12,00	1,10	14,16	1,30	12,86

dez-16	18/12/2016	78.089	ES	6102	8,64	12,00	1,10	1,04	0,10	0,94
dez-16	18/12/2016	78.089	ES	6102	8,64	12,00	1,10	1,04	0,10	0,94
dez-16	18/12/2016	78.089	ES	6102	8,64	12,00	1,10	1,04	0,10	0,94
dez-16	18/12/2016	78.089	ES	6102	8,64	12,00	1,10	1,04	0,10	0,94
dez-16	18/12/2016	78.089	ES	6102	8,64	12,00	1,10	1,04	0,10	0,94
dez-16	18/12/2016	78.089	ES	6102	8,64	12,00	1,10	1,04	0,10	0,94
dez-16	18/12/2016	78.089	ES	6102	8,64	12,00	1,10	1,04	0,10	0,94
dez-16	18/12/2016	78.089	ES	6102	411,84	12,00	1,10	49,42	4,53	44,89
dez-16	18/12/2016	78.089	ES	6102	645,00	12,00	1,10	77,40	7,10	70,31
dez-16	18/12/2016	78.089	ES	6102	132,00	12,00	1,10	15,84	1,45	14,39
dez-16	18/12/2016	78.089	ES	6102	59,76	12,00	1,10	7,17	0,66	6,51
dez-16	18/12/2016	78.089	ES	6102	24,60	12,00	1,10	2,95	0,27	2,68
dez-16	18/12/2016	78.089	ES	6102	24,60	12,00	1,10	2,95	0,27	2,68
dez-16	18/12/2016	78.089	ES	6102	24,60	12,00	1,10	2,95	0,27	2,68
dez-16	18/12/2016	78.089	ES	6102	9,90	12,00	1,10	1,19	0,11	1,08
dez-16	18/12/2016	78.089	ES	6102	9,90	12,00	1,10	1,19	0,11	1,08
dez-16	18/12/2016	78.089	ES	6102	9,90	12,00	1,10	1,19	0,11	1,08
dez-16	18/12/2016	78.089	ES	6102	9,90	12,00	1,10	1,19	0,11	1,08
dez-16	18/12/2016	78.089	ES	6102	9,90	12,00	1,10	1,19	0,11	1,08
dez-16	18/12/2016	78.089	ES	6102	9,90	12,00	1,10	1,19	0,11	1,08
dez-16	18/12/2016	78.089	ES	6102	9,90	12,00	1,10	1,19	0,11	1,08
dez-16	18/12/2016	78.089	ES	6102	9,90	12,00	1,10	1,19	0,11	1,08
dez-16	18/12/2016	78.089	ES	6102	9,90	12,00	1,10	1,19	0,11	1,08
dez-16	18/12/2016	78.089	ES	6102	9,90	12,00	1,10	1,19	0,11	1,08
dez-16	18/12/2016	78.089	ES	6102	9,90	12,00	1,10	1,19	0,11	1,08
dez-16	23/12/2016	12.225	MG	6102	128,16	7,00	2,10	8,97	2,69	6,28
dez-16	23/12/2016	12.225	MG	6102	68,84	7,00	2,10	4,82	1,45	3,37
dez-16	27/12/2016	193.202	ES	6102	169,77	12,00	1,10	20,37	1,87	18,50
dez-16	27/12/2016	193.202	ES	6102	148,55	12,00	1,10	17,83	1,63	16,20
dez-16	27/12/2016	193.202	ES	6102	84,88	12,00	1,10	10,19	0,93	9,26
dez-16	27/12/2016	193.202	ES	6102	424,42	12,00	1,10	50,93	4,67	46,26
dez-16	27/12/2016	193.202	ES	6102	63,66	12,00	1,10	7,64	0,70	6,94
dez-16	27/12/2016	193.202	ES	6102	212,21	12,00	1,10	25,47	2,33	23,14
dez-16	27/12/2016	193.202	ES	6102	636,64	12,00	1,10	76,40	7,00	69,40
dez-16	27/12/2016	193.202	ES	6102	42,44	12,00	1,10	5,09	0,47	4,62
dez-16	27/12/2016	193.202	ES	6102	212,21	12,00	1,10	25,47	2,33	23,14
dez-16	27/12/2016	193.202	ES	6102	106,11	12,00	1,10	12,73	1,17	11,56
dez-16	27/12/2016	193.202	ES	6102	636,64	12,00	1,10	76,40	7,00	69,40
dez-16	27/12/2016	193.202	ES	6102	148,55	12,00	1,10	17,83	1,63	16,20
dez-16	27/12/2016	193.202	ES	6102	61,55	12,00	1,10	7,39	0,68	6,71
dez-16	27/12/2016	193.202	ES	6102	41,03	12,00	1,10	4,92	0,45	4,47
dez-16	27/12/2016	193.202	ES	6102	102,58	12,00	1,10	12,31	1,13	11,18
dez-16	27/12/2016	193.202	ES	6102	472,13	12,00	1,10	56,66	5,19	51,47
dez-16	27/12/2016	193.202	ES	6102	41,03	12,00	1,10	4,92	0,45	4,47
Total Geral								10.367,39	2.453,09	7.914,30

Importante destacar, ainda, que o contribuinte autuado poderá trazer ao processo, em qualquer fase de procedimento administrativo, a prova de que os atos normativos instituidores dos benefícios fiscais, cujas glosas foram mantidas na presente autuação, foram levados a depósito pelos Estados concedentes dos incentivos fiscais, junto à Secretaria do Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ), antecedida de publicação nos respectivos Diários Oficiais, da cada

Unidade Federada, de forma a poder pleitear, perante o Estado da Bahia, ainda na esfera administrativa, a remissão dos créditos tributários constituídos e ainda remanescentes no item 01 deste Auto de Infração, conforme disposto na Lei Complementar nº 160, de 07 de agosto de 2017, e no Convênio ICMS nº 190, de 15 de dezembro de 2017.

Infração 01, portanto, mantida em parte, no valor de **R\$7.914,30**.

As infrações 02 e 03, têm por lastro probatório o levantamento quantitativo dos estoques, de bebidas alcoólicas, do período compreendido entre 01/01/2016 a 30/09/2016. Os demonstrativos que fundamentam a autuação, estão inseridos 36 a 74 deste PAF, com a seguinte composição: **a)** estoque inicial, informado no livro Registro de Inventário, em 01/01/2016; **b)** estoque final, informado pelo contribuinte, em 30/09/2016, por ocasião do levantamento dos créditos fiscais sobre as quantidades existentes no estabelecimento empresarial de aquisições de bebidas alcoólicas, que deixaram de integral do rol de produtos submetidos ao regime da ST para ingressaram, a partir de 01/10/16, no sistema de tributação normal (débitos vs. créditos); **c)** Entradas dessas mercadorias no mesmo intervalo temporal, acobertadas por notas fiscais (Demonstrativo inserido às fls. 46/50); **d)** saídas dessas mercadorias através de notas fiscais no mesmo intervalo temporal (Demonstrativo inserido às fls. 51 a 71); **e**) cálculo do preço médio das omissões (planilha fls. 72/73); **e, f)** Demonstrativo do cálculo da proporcionalidade (fl. 74), além da mídia digital apensada à fl. 75.

Improcede o argumento defensivo de que a contagem dos estoques pela Auditoria Fiscal, carece de meios probantes específicos, tornando nesse caso o Auto de Infração em relação a essas cobranças, duvidoso e incerto, não podendo o mesmo prosperar. Todo levantamento fiscal se baseia exatamente nos elementos da escrituração apresentados pelo contribuinte (inventários – inicial e final; notas fiscais de entrada e de saídas e correspondentes lançamentos escriturais nos livros fiscais), conforme acima referenciado.

Por sua vez, conforme detalhado na planilha de apuração, na revisão do feito, elaborada na fase de Informação Fiscal, foram consideradas as entradas por transferências entre os estabelecimentos da autuada, acobertadas pelas notas fiscais eletrônicas (NF-e) nº 16, 17 e 18 (docs. fls. 129/132). No mesmo procedimento revisional foram excluídas as NF-e 114.390 e 336 (docs. fls. 133/138), que tinham por destinatário o depósito da empresa, CNPJ nº 06.980.850/0002-60, cujos valores e quantidades foram retirados da apuração, pois envolviam remessas para outro estabelecimento do mesmo contribuinte.

Portanto, todo o levamento fiscal, conforme já consignado, linhas acima, tem por fonte relatórios e informações fiscais e contábeis geradas pelo próprio contribuinte, com destaque para os estoques apurados 30/09/2016, quando foi levantado pelo sujeito passivo o quantitativo de bebidas alcoólicas para fins de apropriação dos créditos fiscais de ICMS, visto que essas mercadorias estavam sendo excluídas do regime de substituição tributária por força de disposições da legislação estadual.

Novos Demonstrativos de Apuração do ICMS das Infrações 02 e 03 foram inseridos na mídia digital (fl. 147), encaminhada ao contribuinte juntamente com cópia do inteiro teor da Informação Fiscal. Houve inclusive agravamento das infrações, que não foram alteradas no presente lançamento, em razão de ser vedado majorar os valores já lançados, com base no princípio do *non reformatio in pejus*.

Após conclusão do procedimento revisional da Auditoria de Estoques, intimações foram dirigidas à pessoa jurídica e a seus sócios, conforme atestam os expedientes juntados às fls. 140 a 147, resultando frustrados os atos de comunicação processual encaminhados para a empresa, no seu endereço, por não ter sido encontrada naquele local. Em decorrência, a repartição fiscal de origem do processo procedeu a novo ato de intimação do contribuinte, pela via editalícia, através do Edital de Intimação nº 10/2020, publicado no Diário Oficial do Estado da Bahia (DOE), em 29 de abril de 2020 (doc. fl. 148).

O contribuinte, mesmo após ser regulamente notificado da revisão operada na auditoria de estoques, permaneceu silente, de forma que os valores revisados na nova auditoria, constituem prova suficiente do cometimento das infrações, visto que não elididas pelo sujeito passivo. Aplica-se neste caso as disposições do art. 142 do RPAF (Regulamento do Processo Administrativo Fiscal), aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, que prescreve que a recusa de qualquer parte em comprovar fato controverso com elemento probatório de que necessariamente disponha, importa presunção de veracidade da afirmação da parte contrária. No caso concreto, os resultados apurados nos levantamentos fiscais, na sua composição original e após a revisão, não foram elididos pelo sujeito passivo, não existindo nos autos fatos extintivos ou mesmo modificativos a ensejar a redução ou a exclusão dos valores lançados nas Infrações 2 e 3. Itens mantidos sem alteração, nos valores respectivamente de **R\$78.711,84** e **R\$22.857,92**.

Ante o acima exposto, nosso voto é pela **PROCEDÊNCIA PARCIAL** do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 5^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº **233081.0008/17-5**, lavrado contra **DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS ZILEI LTDA. - ME**, devendo ser intimado o contribuinte, para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$109.484,06**, acrescido das multas de 60% sobre R\$30.772,22, e 100% sobre R\$78.711,84, previstas, respectivamente, no art. 42, inc. II, letras “d” e “f; e inc. III da Lei nº 7.014/96, valores que serão acrescidos dos demais consectários legais (juros moratórios e atualização monetária).

Sala Virtual de sessões do CONSEF, 26 de novembro de 2020.

TOLSTOI SEARA NOLASCO – PRESIDENTE/RELATOR

VLADIMIR MIRANDA MORGADO – JULGADOR

ARIVALDO LEMOS DE SANTANA – JULGADOR